



www.maua.sp.gov.br
gcm@maua.sp.gov.br
Rua Vitorino Del Antônia,
271 – Vila Noêmia - Mauá
Fone: 4545-3344
CEP: 09320-470 Mauá/SP

SECRETARIA SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MAUÁ

Mauá, 24 de Julho de 2026.

NORMATIVA Nº 40/2026

Do Gabinete do Comando

À Corporação

Assunto: Dispõe sobre os procedimentos para retirada, utilização, devolução e execução de missões operacionais com Aeronaves Remotamente Pilotadas – ARP/RPA no âmbito da Guarda Civil Municipal de Mauá.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 24 DE JULHO DE 2026.

JOSÉ CÉSAR FERRARI, Comandante da Guarda Civil de Mauá, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e considerando o disposto na Seção II, Artigo 66, da Lei Complementar nº 19/2014, resolve editar a seguinte Instrução Normativa:

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos operacionais envolvendo aeronaves remotamente pilotadas;

CONSIDERANDO as disposições da ICA 100-40 do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, que estabelece procedimentos para acesso ao espaço aéreo brasileiro por aeronaves não tripuladas;

CONSIDERANDO os procedimentos operacionais aplicáveis às aeronaves não tripuladas utilizados por órgãos públicos de segurança;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Fica instituída a presente Instrução Normativa destinada a regulamentar os procedimentos administrativos e operacionais do Grupamento de Aeronaves Remotamente Pilotadas – GARP da Guarda Civil Municipal de Mauá.

Art. 2. As atividades envolvendo Aeronaves Remotamente Pilotadas – ARP/RPA deverão obedecer:

- I – às normas da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
- II – às normas do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA;
- III – às normas da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;
- IV – às normas internas da Guarda Civil Municipal de Mauá.

Art. 3. Somente poderão operar equipamentos pertencentes à Guarda Civil Municipal de Mauá os agentes:

- I – devidamente habilitados;
- II – cadastrados junto ao Grupamento de Aeronaves;
- III – autorizados pelo Comando;
- IV – com treinamento operacional atualizado;
- V – em regularidade com as exigências legais aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA RETIRADA DOS EQUIPAMENTOS

Art. 4. A retirada de qualquer aeronave remotamente pilotada, baterias, controles, sensores, câmeras ou acessórios operacionais somente poderá ser realizada por servidor habilitado e escalado para missão previamente autorizada.

Art. 5. Para retirada do equipamento será obrigatória:

- I – apresentação da Ordem de Serviço de Voo;
- II – identificação funcional do operador;
- III – assinatura em Livro de Controle de Equipamentos ou sistema eletrônico equivalente;

- IV – conferência física do equipamento e acessórios;
- V – preenchimento do checklist operacional.

Art. 6. No ato da retirada deverão ser conferidos:

- I – estado físico da aeronave;
- II – integridade das hélices;
- III – funcionamento do controle remoto;
- IV – carga das baterias;
- V – cartões de memória;
- VI – sistemas de transmissão;
- VII – itens de segurança operacional;
- VIII – documentação obrigatória da aeronave.

Art. 7. O responsável pela cautela do equipamento responderá:

- I – pela guarda;
- II – pela conservação;
- III – pela utilização adequada;
- IV – pela devolução integral dos materiais recebidos.

Art. 8. É vedada a retirada de equipamento:

- I – por servidor não habilitado;
- II – sem Ordem de Serviço;
- III – para finalidade particular;
- IV – em desacordo com a legislação aeronáutica vigente.

CAPÍTULO III

DA ORDEM DE SERVIÇO PARA VOO

Art. 9. Toda operação aérea deverá ser precedida de Ordem de Serviço específica expedida pela chefia competente.

Art. 10. A Ordem de Serviço deverá conter:

- I – número da missão;
- II – data e horário do voo;

- III – local da operação;
- IV – objetivo da missão;
- V – nome do piloto remoto;
- VI – nome do observador;
- VII – identificação da aeronave utilizada;
- VIII – altitude operacional prevista;
- IX – tempo estimado de voo;
- X – autorização de acesso ao espaço aéreo, quando exigida;
- XI – assinatura da autoridade responsável.

Art. 11º. Nenhum voo poderá ser realizado sem:

- I – análise prévia de risco operacional;
- II – consulta às condições meteorológicas;
- III – autorização SARPAS, quando aplicável;
- IV – verificação do espaço aéreo;
- V – checklist pré-voo.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DOS VOOS

Art. 12. As operações deverão observar os princípios de segurança operacional, legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Art. 13. As equipes operacionais deverão possuir, no mínimo:

- I – 01 (um) piloto remoto;
- II – 01 (um) observador.

Art. 14. Durante a execução da missão deverão permanecer disponíveis:

- I – documentação da aeronave;
- II – autorização de voo;
- III – relatório de análise de risco;
- IV – comprovantes de cadastro e homologações;
- V – contato emergencial da equipe.

Art. 15. São deveres do piloto remoto:

- I – manter controle seguro da aeronave;
- II – interromper imediatamente o voo em situação de risco;
- III – preservar a segurança de terceiros;
- IV – cumprir os limites operacionais da aeronave;
- V – comunicar incidentes ou anormalidades.

Art. 16. É proibido:

- I – voar sob efeito de álcool ou substância psicoativa;
- II – operar aeronave com falha identificada;
- III – realizar voo fora dos parâmetros autorizados;
- IV – transportar materiais proibidos;
- V – divulgar imagens operacionais sem autorização superior.

CAPÍTULO V

DA DEVOLUÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Art. 17. Após a missão, o operador deverá:

- I – realizar inspeção pós-voo;
- II – registrar horas de utilização;
- III – informar avarias ou irregularidades;
- IV – descarregar imagens e arquivos operacionais;
- V – devolver integralmente os materiais cautelados.

Art. 18. Toda avaria, perda, dano ou incidente deverá ser imediatamente comunicado ao superior hierárquico mediante relatório circunstanciado.

CAPÍTULO VI

DOS REGISTROS OPERACIONAIS

Art. 19. Todas as operações deverão ser registradas em relatório operacional contendo:

- I – data e horário;
- II – equipe envolvida;
- III – local da operação;
- IV – finalidade da missão;

- V – tempo de voo;
- VI – intercorrências;
- VII – imagens captadas;
- VIII – resultado operacional.

Art. 20. Os registros operacionais possuirão caráter sigiloso quando relacionados à atividade de segurança pública.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Grupamento de Aeronaves poderá manter:

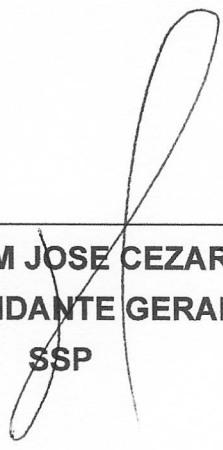
- I – Livro de Controle de Equipamentos;
- II – Livro de Registro de Voos;
- III – banco digital de imagens;
- IV – cadastro atualizado de operadores habilitados.

Art. 22. O descumprimento desta Instrução Normativa sujeitará o servidor às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comando da Guarda Civil Municipal de Mauá.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Mauá, 24 de Julho de 2026.



INSP.CH.GCM JOSE CEZAR FERRARI
COMANDANTE GERAL
SSP